XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

HORÁCIO MONTESCHIO

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Horácio Monteschio, José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-971-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 19 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II, Coordenado pelos Prof. Dr. Horácio Monteschio (UNIPAR), Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP, em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

AMILSON ALBUQUERQUE LIMEIRA FILHO apresentou o trabalho intitulado: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA VITIMODOGMÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, no qual expôs sobre as teses de autoresponsabilização, autocolocação em perigo e heterocolocação consentida em perigo discutidas pela vitimodogmática sugerem certa realocação da vítima no arcabouço teórico definidor do crime. Apresento a reflexão sobre a busca detalhada e minuciosa de literatura especializada sobre o assunto, para a final estabelecer que: 1) limitações metodológicas que inviabilizam uma tutela integral dos direitos das vítimas e 2) baixa operacionalidade dos institutos ofertados pela vitimodogmática no contexto do processo pátrio.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o trabalho intitulado: CRIMINOLOGIA E VULNERABILIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE NO CÁRCERE FEMININO, no qual revela um padrão socioeconômico característico das mulheres encarceradas no país. Pela exposição feita ficou evidenciado a necessidade de uma análise crítica sobre as causas e condições que levam essas mulheres ao encarceramento e como o sistema penal perpetua essa realidade. Concluiu ao considerar a necessidade as especificidades de gênero na análise das práticas punitivas.

ROGERTH JUNYOR LASTA e JOSIANE PETRY FARIA, apresentaram o artigo: DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O ESTADO DE DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR 'CONSTITUIÇÃO DA LIBERDADE' DE FRIEDRICH HAYEK, que faz uma analise sobre as ideias de Friedrich Hayek, especialmente abordadas em sua obra "A Constituição da Liberdade", no contexto do Direito Penal e da proteção dos direitos

individuais. Ponderaram os expositores sobre a proposta de compreender e aplicar criticamente as concepções de Hayek sobre Estado de Direito, limitação do poder estatal e autonomia individual. Ao final, afirmaram que é necessário haver um equilíbrio entre a liberdade individual e a intervenção estatal para que possa ser possível avançar em direção a um sistema penal que realmente respeite e proteja os direitos fundamentais, fortalecendo as instituições democráticas e enfrentando os desafios contemporâneos de maneira mais eficaz.

ANDRE EPIFANIO MARTINS, apresentou o trabalho intitulado: COMPREENDENDO OS POTENCIAIS DE INTERCOMUNICABILIDADE DA DOUTRINA RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CRIMINAL, o qual tem por escopo analisar a doutrina da resolutividade do Ministério Público – resolutividade ministerial – com foco no âmbito criminal, buscando responder à seguinte questão: qual é o atual alcance e quais são as possibilidades de incorporação da doutrina da resolutividade (Ministério Público resolutivo), já consolidada nos espaços de gestão de conflitos não criminais, também na esfera jurídico-penal? Em suas conclusões sugere-se a compatibilidade de aplicação da doutrina resolutiva no contexto criminal, visando à disseminação e ao aprimoramento das práticas extrajudiciais nesta seara.

GABRIEL SAAD TRAVASSOS DO CARMO, apresentou o trabalho intitulado: A PENA PRIVADA À SOMBRA DE UM ESTADO COMPLACENTE: O PAPEL DO CONTROLE INFORMAL E DO DIREITO PENAL DOMÉSTICO SOBRE AS MULHERES NO BRASIL, o texto busca demonstrar que as estatísticas oficiais sobre encarceramento e criminalidade no Brasil são insuficientes para a compreensão da amplitude do controle social que se estabelece sobre as mulheres. Assevera que são as mulheres as principais vítimas da vigilância e do exercício do poder punitivo em razão de linhas auxiliares ou substitutivas estruturadas a partir do controle social informal e da aplicação privada de pena. Em suas conclusões afirma que a análise das tecnologias de controle e punição para outros eixos que ainda não são considerados nas estatísticas oficiais.

CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO, apresentou o trabalho intitulado: A PROVA PENAL SOB O ENFOQUE DA TEORIA DOS SISTEMAS. Asseverou a expositora que na doutrina de Niklas Luhmann, centra-se o pensamento na oportunidade de descrever a sociedade, os seus sistemas e o seu funcionamento. Todavia, dentre todos os subsistemas que podemos encontrar, busca-se compreender as provas penais, a evolução do sistema jurídico, como garantia de um processo penal democrático. Dessa forma, o direito parece estar sempre procurando alternativas para tornar sua realidade mais dinâmica e atual, contudo, muitas vezes enfrenta inúmeras resistências por parte das pessoas que integram o próprio sistema, os quais têm dificuldade para se adaptar as inovações legislativas. Conclui com a reflexão: se é

possível o direito produzir comunicações eficazes e se (re)inventar, buscando ser compreendido suprindo as expectativas que a sociedade necessita.

LAURA SAMIRA ASSIS JORGE MARTOS e JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, apresentaram o artigo: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL: UM ESTUDO DO CASO DE ELIZE MATSUNAGA, formulara exposição sobre a influência dos meios midiáticos no processo penal brasileiro, valendo-se para tanto de um estudo de caso, o qual teve repercussão nacional e internacional, mormente em face do sensacionalismo criado pelos meios de comunicação na ocasião. Concluíram que é comum nesses casos observarmos a inserção dos Merchandising com propostas comerciais durante toda a exibição da reportagem. O estudo parte do "Caso Yoki". televisionada e oriunda das redes sociais que transitam pela internet influenciaram o resultado do julgamento de Elize Matsunaga, condenada pelo homicídio de seu marido.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o artigo intitulado: INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA LEGAL: UMA ANÁLISE ESTRUTURAL expos a insurgência criminal na Amazônia Legal com foco na questão estrutural. Afirmou que foram coletados dados estatísticos das áreas de segurança pública, forças armadas e poder judiciário, comparando-os com os dados do restante do país, verificando-se uma grande disparidade entre os números. Em suas conclusões convidou à reflexão sobre a complexidade da criminalidade na Amazônia Legal, que envolve múltiplas estruturas e configura um problema estrutural.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: PROCESSO PENAL COMPARADO: ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO EM COMPARAÇÃO AOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS INTERNACIONAIS, ressaltou que o texto formula um comparativo sobre o processo e estrutura penal, concentrando-se nos sistemas jurídicos do Brasil, Alemanha, Estados Unidos e França. Dessa análise buscou entender as abordagens adotadas no processo de investigação criminal e na interação entre as esferas policial e judicial, enfatizando como estas influenciam a proteção dos direitos dos acusados e a eficiência da persecução penal.

LUIZ NUNES PEGORARO, ANA LUIZA BONAFÉ BORSONARO e MIGUEL ROSA RACY apresentaram o artigo: A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM BRANCO: UMA ANÁLISE NORMATIVA DOS DECRETOS REGULAMENTADORES DO ARMAMENTO NO BRASIL, os expositores analisaram a constitucionalidade das normas penais em branco cuja complementação trata-se de ato infralegal, frente ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal. Asseveraram sobre o cenário de insegurança

jurídica, diminuindo a efetividade do ordenamento jurídico e suscitando dúvidas quanto a retroatividade dos novos decretos elaborados. Em conclusão, ponderaram sobre a possibilidade da utilização dos Decretos regulamentares para dispor sobre o Sistema Nacional de Armas, ante as disposições do ordenamento jurídico que circundam esse contexto, tendo em vista inferir se são capazes de suprir esse fato jurídico.

MATHEUS DE JESUS OLIVEIRA e CAMILA NARICI DA SILVA apresentaram o artigo: A BUSCA PESSOAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE JULGADOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024, destacaram os expositores sobre a análise da interpretação e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que se refere à validação da busca pessoal realizada pela polícia contra suspeitos. Consideraram sobre a pesquisa na qual foram levantados todos os julgados sobre o assunto, restrito aos crimes de drogas, de janeiro a maio de 2024 e em seguida analisados qualitativamente, bem como que os julgados que fundam a pesquisa foram selecionados a partir da ferramenta do buscador do site do tribunal, no ano de 2024, utilizando-se como palavras-chave os termos “busca pessoal”, “drogas” e “flagrante”.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, o qual formula uma análise sobre o sistema prisional brasileiro, destacando a aplicação do princípio da dignidade humana conforme a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. Em suas conclusões ressaltou que a crise do sistema prisional impacta negativamente detentos, agentes penitenciários, familiares e a sociedade, perpetuando a violência e criminalidade. Medidas como a expansão de alternativas penais, fortalecimento das defensorias públicas e investimento em programas educacionais e profissionalizantes são essenciais para alinhar a prática carcerária aos princípios da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito.

EMMANUELLE DE ARAUJO MALGARIM, PATRÍCIA BORGES MOURA e PATRICIA MARQUES OLIVESKI, apresentaram o artigo: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024: PORQUE É PRECISO FALAR EM REINSERÇÃO SOCIAL! Expuseram sobre a defesa da inconstitucionalidade da Lei n.º 14.843/2024, recentemente promulgada, no que concerne às alterações promovidas na Lei de Execução Penal, que reduziram as hipóteses de concessão do direito à saída temporária aos encarcerados. Formularam, de forma científica uma crítica acerca dessa verdadeira supressão de direitos, que afeta princípios fundantes do estado democrático e vai de encontro às políticas públicas penitenciárias que, na contemporaneidade, deveriam estar voltadas para reverter ou ao menos minimizar o estado de coisas inconstitucional do cárcere no Brasil. Em

conclusão procuraram demonstrar a inconstitucionalidade de uma lei que mitigou direitos das pessoas privadas de liberdade, a fim de esperançar por uma mudança de interpretação do Judiciário brasileiro sobre a temática.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Direito Penal, Processo Penal e Constituição, diante dos desafios da modernização da legislação, bem como sobre a efetiva proteção da dignidade da pessoa encarcerado, entre outros temas de relevância singular. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Horácio Monteschio, Universidade Paranaense (UNIPAR),

Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP

COMPREENDENDO OS POTENCIAIS DE INTERCOMUNICABILIDADE DA DOUTRINA RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CRIMINAL

UNDERSTANDING THE RESOLUTIVE DOCTRINE OF THE BRAZILIAN PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AND ITS POTENTIAL APPLICATIONS IN THE CRIMINAL SPHERE

Andre Epifanio Martins [1]

Resumo

O artigo tem por escopo analisar a doutrina da resolutividade do Ministério Público – resolutividade ministerial – com foco no âmbito criminal, buscando responder à seguinte questão: qual é o atual alcance e quais são as possibilidades de incorporação da doutrina da resolutividade (Ministério Público resolutivo), já consolidada nos espaços de gestão de conflitos não criminais, também na esfera jurídico-penal? Justifica-se o estudo pela necessidade de se propor os benefícios da expansão da mencionada doutrina na esfera criminal, podendo contribuir para a redução da sobrecarga do sistema judiciário e para a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos. Estruturou-se o texto em três seções. A primeira seção destina-se a abordar o perfil constitucional do Ministério Público brasileiro, delineando-se a sua arrumação constitucional. Partindo dessa proposta inicial, afunila-se na segunda seção para compreender o paradigma resolutivo, buscando-se, na terceira seção, identificar como a doutrina da resolutividade pode manifestar-se no âmbito criminal. A abordagem metodológica utilizada é hipotético-dedutiva, com técnicas de pesquisa predominantemente bibliográficas e documentais. Ao final, sugere-se a compatibilidade de aplicação da doutrina resolutiva no contexto criminal, visando à disseminação e ao aprimoramento das práticas extrajudiciais nesta seara.

Palavras-chave: Resolutividade, Ministério público, Processo penal, Atuação extrajudicial, Acordo de não persecução penal

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the doctrine of resolutivity of the Public Prosecutor's Office, focusing on the criminal procedural scope, seeking to answer the following question: what is the current reach and what are the possibilities for incorporating the advanced doctrine of resolutivity (Resolutive Public Prosecutor's Office), already consolidated in non-criminal conflict management spaces, into the criminal sphere? The study is justified by the need to propose the benefits of expanding the mentioned doctrine in the criminal sphere, potentially contributing to the reduction of the judicial system's overload and to the realization of constitutionally established fundamental rights. The text is structured into three sections. The first section aims to address the constitutional profile of the Brazilian Public Prosecutor's

[1] Doutorando em Direito pela UnB. Mestre em Direito pelo IDP. Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia (PUC/RS). Promotor de justiça e membro auxiliar do CNMP.

Office, outlining its constitutional arrangement. Starting from this initial proposal, the second section narrows down to understand the resolutive paradigm, and the third section seeks to identify how the doctrine of resolutivity can manifest in the criminal sphere. The methodological approach used is hypothetical-deductive, with predominantly bibliographic and documentary research techniques. In the end, the study suggests the compatibility of applying the resolutive doctrine in the criminal context, aiming at the dissemination and improvement of extrajudicial practices in this area.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resolutive doctrine, Public prosecutor's office, Criminal procedure, Extrajudicial action, Non-prosecution agreement

INTRODUÇÃO

O artigo tem por escopo analisar as possibilidades de incorporação da doutrina da resolutividade do Ministério Público – resolutividade ministerial ou Ministério Público resolutivo – no âmbito criminal, tema de relevância no cenário jurídico contemporâneo, considerando os recentes instrumentos e institutos processuais penais mais horizontalizados e dialógicos, a exemplo do acordo de não persecução penal – ANPP.

A resolutividade ministerial – ou Ministério Público resolutivo – é uma teoria que busca promover uma atuação dos membros do Ministério Público mais proativa e pouco dependente do Poder Judiciário, desviando-se do tradicional paradigma demandista (Almeida, 2019; Cambi, 2017; Goulart, 2021). Mas a doutrina ainda é pouco estudada e desenvolvida na seara criminal, que continua se utilizando, em sua grande maioria, dos métodos e instrumentos tradicionais do processo penal, abrindo uma lacuna que, relevante, justifica a discussão no âmbito acadêmico, tendo em vista que tal doutrina propõe soluções extrajudiciais que podem contribuir significativamente para a redução da sobrecarga do sistema judiciário e para a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

Assim, a pesquisa visa a responder à seguinte questão: qual é o atual alcance e quais são as possibilidades de incorporação da doutrina da resolutividade, já consolidada em alguns espaços de atuação pelo Ministério Público, também no âmbito criminal?

A partir do objetivo geral, que é compreender a doutrina resolutiva no âmbito jurídico-penal, estruturou-se o artigo em três seções, que se convergem nos objetivos específicos da pesquisa: traçar resumidamente o perfil histórico evolutivo e constitucional do Ministério Público Brasileiro; delimitar o conceito de resolutividade e Ministério Público resolutivo; e analisar a aplicação prática da resolutividade no contexto criminal.

Assim, a primeira seção abordará o perfil constitucional do Ministério Público brasileiro, delineando-se a sua arrumação constitucional e, para tanto, tem-se o ano de 1988 como recorte temporal, não sem improvisar algumas digressões historiográficas. Partindo dessa proposta inicial, o estudo é afunilado na segunda seção para compreender o paradigma resolutivo ministerial, buscando-se, por fim, agora na terceira seção, analisar como essa resolutividade pode manifestar-se no âmbito criminal.

A abordagem metodológica utilizada é hipotético-dedutiva, com técnicas de pesquisa predominantemente bibliográficas e documentais. A pesquisa inclui a análise de doutrinas, e o conteúdo normativo de Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional do Ministério

Público – CNMP, bem como dados empíricos do Poder Judiciário disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Ao final, sem pretensão de conclusões definitivas, a pesquisa almeja – a par de suplantar esta lacuna de estudos no cenário acadêmico, pois denotada a ausência de uma discussão expressiva que correlacione a doutrina da resolutividade para o campo criminal – revelar a possibilidade de acoplamento mais substantivo de práticas resolutivas aos atuais institutos processuais penais, partindo da hipótese de que esta intercomunicabilidade também pode ser um contributo à gestão predominantemente extrajudicial dos conflitos sociais inseridos na órbita jurídico-penal.

1 LINEAMENTOS SOBRE O PERFIL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

A primeira norma pós-independência a sistematizar as atribuições dos Promotores Públicos no Brasil foi o Código de Processo Criminal de 1832 (Goulart, 2021), conquanto não seja apropriado falar da existência, à época, de uma instituição ministerial, esta que veio a ser regulamentada posteriormente, em 1880 (Cambi, 2017).

Aponta-se que, no início, o Ministério Público foi precipuamente arquitetado para atuar em questões criminais como representante repressivo do Estado, continuando nessa mesma direção até o final do século seguinte. Contudo, o panorama foi alterado entre as décadas de 1970 e 1980, e completamente redesenhado com a promulgação da Constituição em 1988, que pode ser alcunhada de Constituição do Ministério Público, pela atenção inédita dada por um documento desse calibre a uma instituição (Bulos, 2015).

Inserto no Capítulo IV (Das funções essenciais à justiça) do Título IV (Da organização dos poderes) do texto constitucional, e previsto em Seção própria, assim como o fizeram as Constituições democráticas de 1934 e 1946 (Ismail Filho, 2023), o Ministério Público é instituição permanente, vocacionada à defesa da ordem jurídica em sentido amplo, incluindo-se o exame de convencionalidade das normas internas em face das internacionais (Mazzuoli *et al*, 2021), do regime democrático e dos interesses – coletivos ou individuais – indisponíveis. Dotado dos atributos de perenidade e essencialidade, a instituição emergiu reformulada pelo novo paradigma de Estado Democrático de Direito arquitetado pela Constituição de 1988 (Streck e Feldens, 2006).

Quanto a sua natureza jurídica, Suxberger (2012, p. 176), além de identificar o caráter de fundamentalidade da instituição, trata-o como "garantia institucional do Estado brasileiro, cujo encargo é assegurar os direitos humanos". Para Ribeiro (2015, p. 59), apoiado em Canotilho, cuida-se de "órgão constitucional de soberania". Ritt (2013, p. 57) compreende-o como "Garantia Institucional Constitucional" e Almeida (2019, p. 530) o tem como "Instituição de Acesso à Justiça".

Desse modo, conforme destaca Lopes (2000), sobre o seu perfil constitucional, a partir de 1988 surge uma instituição independente em três dimensões: diretiva, estrutural e funcional. No aspecto diretivo, apenas poderá ser chefe da instituição o membro integrante da carreira, embora haja participação do Poder Executivo na escolha final, conforme os regramentos próprios de cada ramo e unidade ministerial. No aspecto estrutural, a instituição tem iniciativa legislativa nos campos orçamentário e administrativo. Sob o ponto de vista funcional, a dimensão mais importante, seus membros não estão vinculados, em suas manifestações, a nenhuma ordem oriunda dos outros poderes, senão à Constituição de 1988 e à ordem jurídica vigente.

Nesse contexto, os membros ministeriais alcançaram a posição de agentes políticos, com garantias constitucionais que protegem sua atuação, materializando a aspiração de órgãos internacionais, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Abade, 2005). Nas palavras de Cambi (2017, p. 109): "A partir da Constituição da República de 1988, o Ministério Público assumiu poderes-deveres tão ou mais relevantes no Estado Democrático de Direito, como agente político, produtor social e fomentador-efetivador de políticas públicas". No mesmo sentido, Jatahy (2009), para quem as prerrogativas, deveres e vedações eleva os promotores de justiça a essa categoria de agentes.

Dessa feita, símbolo da transição do Estado autoritário para o democrático (Barroso, 2015), imprimiu-se um novo perfil à instituição, instrumentalizando-a para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Goulart, 2021). Com características próprias e atribuições mais amplas do que outras instituições com nomenclaturas similares em outros países (em nenhum deles conferiram-se atribuições tão amplas para a salvaguarda dos direitos coletivos *lato sensu* dotados de fundamentalidade), sua natureza é bifronte: órgão garantidor dos direitos fundamentais e direito fundamental (Machado, 2021).

De todo modo, é relevante pontuar que essa virada institucional não seria possível sem uma ampla mobilização anterior. Muitas foram as pressões, de diversos atores. Ao tratar desses

bastidores, Ribeiro elucida que as conquistas do Ministério Público germinaram da participação ativa dos seus membros como *institucional builders* (Ribeiro, 2015). Ademais, foram incorporadas sugestões da Carta de Curitiba, aprovada em 1986, na capital paranaense. Escreve:

> A 'Carta de Curitiba' foi basicamente a harmonização de cinco fontes, quais sejam, os textos legislativos já existentes, as teses aprovadas no VI Congresso Nacional do Ministério Público, as respostas dadas pelos Membros do Ministério Público a um questionário apresentado pela CONAMP, o anteprojeto de Sepúlveda Pertence apresentado à Comissão Afonso Arinos e o texto provisório, elaborado por uma Comissão designada pela CONAMP, oriunda do encontro dos Ministérios Públicos do Brasil, em junho de 1986, em Curitiba (Ribeiro, 2015, p. 44).

A missiva, entre outros pleitos, fez questão de registrar a completa desvinculação da instituição com o Poder Executivo, vedando, por exemplo, a representação judicial da União pelo Ministério Público Federal, reminiscências que arranhavam a autonomia institucional (Coura, 2022).

Porém, não é correto compreender que a Constituição de 1988 introduziu no Brasil uma instituição absolutamente nova, como se o Ministério Público pré-1988 já não atuasse em questões além das criminais. A análise não pode ser maniqueísta. Então, a explicação mais plausível é menos de descontinuidade do que de solidificação de conquistas anteriores[1], conquanto o consenso de que a mudança de paradigma seja fruto dessa nova arquitetura constitucional (Goulart, 2021).

Enfim, dotado de autonomia financeira e orçamentária, sem nenhum vínculo que não seja de cooperação com os demais poderes, impôs-se ao Ministério Público dos últimos trinta e cinco anos a responsabilidade pela transformação social. O cidadão passou a ter a garantia de uma instituição capaz de imprimir alterações significativas na realidade social (Machado, 2021). Esse é o arcabouço de garantias, prerrogativas e atribuições que a Constituição de 1988 conferiu à instituição, ampliando-se ineditamente seu escopo de atuação, inclusive no âmbito processual penal, em que não há ingerência do poder eleito no âmbito da formalização da ação penal (Abade, 2005).

Em resumo: a Constituição de 1988 reformulou as bases político-normativas da instituição estudada, conferindo-lhe um tratamento inédito e distinto. Isso se deu tanto pela ampliação de suas atribuições quanto pela inserção de garantias e prerrogativas até então inexistentes, fruto de articulações institucionais e pleitos de diversos segmentos sociais. As referidas conquistas impuseram ao *Parquet* brasileiro a necessidade de reestruturação, distanciando-se de concepções antidemocráticas.

[1] Vide a Lei n.° 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei de Ação Civil Pública, de 1984.

Apesar disso, reconhece-se que, passadas mais de três décadas, principalmente na área criminal, muitos resquícios pré-1988 ainda persistem na prática e são observados na atuação dos promotores de justiça. Ocorre que tais práticas, baseadas em codificações antigas, não se sustentam diante de um rigoroso filtro constitucional pós-1988.

Considerações feitas, busca-se no tópico abaixo elaborar uma correlação desse novo perfil constitucional da instituição ministerial com o paradigma da resolutividade, também conhecido como "Ministério Público resolutivo".

2 DELIMITANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO

Discorreu-se sobre o novo perfil constitucional do Ministério Público e o alargamento de suas atribuições, para além das ordinárias, como resultado das exigências sociais surgidas após o processo brasileiro de redemocratização. Nesse contexto, repensar os arranjos preexistentes tornou-se imprescindível como forma de reinterpretá-lo segundo a conformação dada pela Constituição de 1988.

Portanto, antes vista como agência persecutória-demandista, pautada na reação judicial às ilegalidades encontradas, a reestruturação realizada pelo constituinte requisitou noveis ânimos rumo à resolutividade de sua atuação. A instituição torna-se, então, responsável por buscar soluções extrajudiciais para as demandas e os problemas sociais encontrados, com que o Estado, por constrangimento constitucional, passou a ser obrigado a olhar. Surge o paradigma da resolutividade – Ministério Público resolutivo – assunto a ser abordado abaixo.

Conceito em expansão, Rodrigues (2023) define Ministério Público resolutivo como a instituição com identidade proativa, que atua previamente para que os fatos não se tornem conflituosos, utilizando-se de mecanismos extrajudiciais para equacioná-los sem a necessidade de ter como primeira opção o Poder Judiciário. O mesmo autor indica as seguintes características da dinâmica institucional resolutiva: a) proatividade; b) dinamismo; c) intersetorialidade; d) intercambialidade; e) planejamento; f) inovação; e g) eficiência e gestão de resultados.

Para Oliveira (2013, p. 236), a designação sugere atuação que utiliza "ferramentas extrajudiciais, buscando a abordagem do caso de forma dialogada, inclusive, na hipótese de tutela de direitos coletivos, envolvendo possíveis interessados".

Nesse contexto, a judicialização do conflito passa a ser subsidiária – embora forçosa em alguns casos – como última estrada a ser percorrida para a observância das missões

constitucionais conferidas à instituição ministerial (Coura e Fonseca, 2022), garantindo-se a máxima horizontalidade como premissa na gestão dos conflitos, precipuamente na prevenção dos danos. Como indica Mazzuoli *et al* (2021, p. 190):

> Esse novo Ministério Público – que ultrapassa os meros limites burocráticos e, agora, passa a ser proativo nas tomadas de decisão – favorece a sociedade ao se utilizar, tanto quanto possível, de procedimentos extrajudiciais de solução de conflitos, com maior celeridade e redução dos impactos negativos da demora da prestação jurisdicional, bem assim porque age preventivamente à potencialidade de dano ou violação da ordem jurídica. Ademais, à medida que elege o consenso para a resolução de conflitos, o *Parquet* fomenta a desburocratização do sistema de justiça e, por via de consequência, acelera a resposta estatal frente aos direitos violados, tornando-a mais efetiva.

Isto é, resolutividade representa afastamento das facilidades proporcionadas pela decisão judicial que aparentemente resolveria o problema social.

Goulart (2016) orbita no mesmo sentido, mas amplia a perspectiva, apontando para a existência de dois paradigmas: o velho, que pode ser denominado Ministério Público demandista, ainda presente e com algum respaldo por aqueles membros resistentes à mudança; o novo, designado Ministério Público resolutivo, surgido após a Constituição de 1988, ainda em processo de implementação. É sabido que o paradigma demandista não mais correspondia aos anseios sociais e às expectativas dos cidadãos sobre a instituição. Em consequência, exigiu-se postura mais proativa, apropriada à materialização de resultados sociais tangíveis. O Ministério Público deixa de ser instituição intermediária do Poder Judiciário para se tornar agente protagonista de transformação social com a utilização de instrumentos extrajudiciais próprios. Desvela-se um perfil autônomo, atento à busca por soluções antecipadas dos problemas sociais: por isso o paradigma[2] resolutivo.

A partir dessa mesma perspectiva, Daher (2021, p. 26) desenvolve o seguinte conceito:

> No paradigma resolutivo, em síntese, o órgão do Ministério Público atua para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado, por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos, para a solução extrajurisdicional ou jurisdicional dessas situações. No que concerne ao uso dos instrumentos jurídicos à disposição do Ministério Público para o cumprimento de sua missão constitucional, cabe reconhecer que a atuação resolutiva requer o emprego de todos os meios legítimos, previstos não taxativamente na legislação, para assegurar a efetividade dos direitos.

Dessa maneira, compreendido o paradigma como estrutura cujos pressupostos basilares orientam-se pela reinterpretação, estudar a instituição dentro desse panorama é mais

[2] Sobre paradigma, Kuhn (2018, p. 82) "O novo paradigma implica uma definição nova e mais rígida do campo de estudos". Para o autor "Os paradigmas adquirem seu status porque são mais bem-sucedidos que seus competidores na resolução de alguns problemas que o grupo de cientistas reconhece como graves" (Ibid., p. 88).

consentâneo com a virada de 1988. O novo paradigma sobressaiu-se ao anterior, substituindo suas práticas que não mais se coadunavam com os novos anseios sociais surgidos a partir da penúltima década do século XX, não sem conhecer, como destaca Kuhn (2018), que essa mudança passa por transição.

Dando continuidade, uma das principais perspectivas da resolutividade é não compreender o Poder Judiciário como a primeira porta a se abrir para solucionar os conflitos, se outros meios puderem ser utilizados. Afastado de uma atitude passivo-colaboradora, passa a atuar com autonomia para a gestão dos conflitos na esfera extrajudicial, compondo interesses entre os envolvidos sem acessar a sobrecarregada jurisdição formal (Mazilli, 2013), consoante aduz o último relatório do CNJ (2023a).

Conforme painel do DATAJUD, entraram entre janeiro e julho de 2023 (dados até 31.07.2023) 19.969.294 processos judiciais, dos quais 82.574.093 estão pendentes de julgamento. Os dados comprovam que a cultura da litigiosidade pelas vias tradicionais ainda é uma realidade brasileira (CNJ, 2023b).

Nesse cenário, para compreender integralmente esse novo papel institucional, é fundamental superar uma análise puramente jurídica das atribuições do Ministério Público, indo-se além, ao abarcar a estratégia política da Instituição (Goulart, 2021). O membro passa a ter o "dever de atuar extrajudicialmente, porque pertence a uma instituição e é um agente político, segundo a doutrina publicista pátria, o que o distancia, e muito, dos integrantes de uma carreira de meros agentes públicos" (Pozzo, 2010, p. 313), claro que sob a "adequação da independência funcional do órgão do Ministério Público ao planejamento funcional estratégico da instituição" (Alves, 2023, p. 241).

É dizer: a resolutividade depende de concerto institucional, a partir de planejamento estratégico e de atuação coordenada, conjugando-se a independência funcional e a unidade, dois princípios que se complementam, conquanto aparentemente contraditórios (Alves, 2023). Ou seja, "os múltiplos agentes independentes devem repousar suas individualidades e idiossincrasias sobre um núcleo irredutível que confira uma base segura para o desempenho linear das funções da instituição"(Rodrigues, 2023).

Na prática, a segurança jurídica fruto desse equacionamento deve decorrer de um amplo debate institucional, promovendo-se enunciados que possam orientar a atuação funcional dos membros (Goldifinger, 2023). Afinal, principalmente em ações discricionárias, os atos ministeriais precisam ser previsíveis, gerando à sociedade uma expectativa de segurança e, consequentemente, de estabilização social (Goldifinger, 2023).

Mas antes que se finalize o presente tópico, é importante destacar: não se esconde que um dos principais riscos – já com exemplos concretos – da resolutividade no Ministério Público são os voluntarismos de alguns membros, fundamentados em suas éticas privadas. Mas essas práticas isoladas precisam ser identificadas, corrigidas e extirpadas por meio de instrumentos de controle, e não tratadas como regra que impeça o avanço institucional em conformidade com o novo paradigma (Alves, 2023).

Nesse contexto, uma proposta para impedir a atuação individualizada mascarada de resolutividade é ter como pressuposto institucional que o membro não pode isolar-se em suas próprias visões, não podendo ter um comportamento irreflexivo, repetitivo, instintivo (Macêdo, 2020), sendo imprescindível o diálogo, a interação, acrescentando-se horizontalmente como mais um ator social entre tantos outros do Estado democrático (Coura e Foncesa, 2022).

Encaminhando-se ao fim da presente seção, resta visualizar os principais marcos normativos que endossaram a resolutividade no Ministério Público. Como documento formalizador, aponta-se a Carta de Brasília, esta que resultou da comunhão entre a Corregedoria Nacional do Ministério Público e as demais Corregedorias ministeriais (CNMP, 2016). A missiva é fruto do 7.º Congresso Brasileiro de Gestão do CNMP, realizado em setembro de 2016, que tem como diretriz estruturante desenvolver "uma nova teoria do Ministério Público, embasada nos direitos e nas garantias constitucionais fundamentais, que possa produzir práticas institucionais que contribuam para a transformação da realidade social" .

Outro documento de relevo é a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.° 02, de 21 de junho de 2018, ao dispor sobre os parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais (CNMP, 2018).

Ademais, há Recomendação que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro (CNMP, 2017), destacando a incompatibilidade de "uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público". Cabe ao membro pautar-se "preferencialmente sem a necessidade de processo judicial e no menor tempo e custo social possíveis". Além do mais, prevê-se que cada Ministério Público "adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes". Em complemento, a Resolução CNMP nº 118/2014, que instituiu a Política Nacional de Autocomposição, também é um referencial importante (CNMP, 2014).

Por fim, tem-se a Recomendação-Conjunta PRESI-CN nº 2 do CNMP, dispondo sobre critérios de atuação na fiscalização de políticas públicas (CNMP, 2020). No instrumento, consta o papel do CNMP na promoção integrativa dos diversos ramos e na função de agente indutor, proativo e resolutivo para a efetivação de direitos fundamentais. Busca-se a ampliação do diálogo institucional para fins de fortalecer o controle proativo e a resolutividade da política pública[3].

3 RESOLUTIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CRIMINAL

Desenvolvido o perfil constitucional do Ministério Público, direcionando-se para a compreensão da resolutividade ministerial, é o momento de lançar a lente para o ainda preambular estudo da resolutividade no âmbito criminal.

Nesse sentido, inicia-se sob a premissa de que a resolutividade não pode cingir-se numa só área de atuação ministerial, embora não se conteste que as possibilidades de materialização são mais visíveis nas searas cível, administrativa, ambiental, trabalhista etc., ou seja, em áreas não criminais.

Contudo, a superação do paradigma demandista presume visão conglobante, levando-se à conclusão de que esta doutrina também precisa ser discutida e aprofundada no âmbito criminal. Em outras palavras, a resolutividade ministerial também está irradiada no espaço jurídico-criminal, e o principal reflexo gira em torno da compreensão de que a passividade em que o promotor de justiça fazia análise meramente técnico-jurídica para concluir pelo arquivamento, denúncia ou novas diligências, precisa de revisão, se se busca evitarem discursos vazios e puramente retóricos de resolutividade na esfera penal, mas que não são visualizados na prática. É dizer: ainda há um modelo mais demandista do que resolutivo na área criminal, que também precisa ser superado.

Nesse contexto, diferenciando o modelo resolutivo do demandista na seara criminal:

> No modelo demandista, a atuação do membro do Ministério Público, em sede criminal, é preponderantemente individual e tem por objetivo o combate pontual do crime e de seu agente. Desconsidera-se o contexto social do fato e suas interconexões. Essa atuação é baseada exclusivamente nas provas levantadas, em sede de inquérito policial, pela Polícia de Investigação (esta subordinada ao Poder Executivo). O papel do Parquet é passivo, limitando-se

[3] Seguindo linha parecida, Rodrigues (2023) apresenta os seguintes marcos normativos como mais relevantes do CNMP sobre o tema: i) Resolução n.° 118/2014; ii) Resolução n.° 147/2016; iii) Carta de Brasília; iv) Recomendação n.° 54/2017; v) Recomendação n.° 57/2017; vi) Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.° 2/2018; vii) Resolução n.° 205/2019; e viii) Recomendação conjunta PRESI-CN n.° 02/2020.

> ao ajuizamento das ações penais e ao acompanhamento da instrução processual, que, em regra, reproduz o conjunto de provas produzidas na fase policial. No modelo resolutivo, o membro do Ministério Público assume um papel ativo desde a fase de investigação, seja ao produzir diretamente as provas, seja ao exercer permanente controle das diligências e atos praticados pela Polícia de Investigação (Goulart, 2021, p. 221).

Em complemento, ao abordar as possibilidades de atuação ministerial nessa seara, pontua Cambi (2017, p. 112):

> Na esfera penal, o Ministério Público Resolutivo não atua tão somente na propositura de ações penais, baseadas nas investigações conduzidas pela Polícia Judiciária. Tem uma visão abrangente do fenômeno da criminalidade – baseada em dados estatísticos, indicadores sociais, informações coletadas junto a entidades científicas, governamentais ou não, e aferidas no contato com conselhos de direitos e entidades públicas – conduzindo sua atuação mediante práticas preventivas junto à sociedade civil, por meio da comunicação dialógica com instituições não governamentais e participação no ciclo de políticas públicas implantadas pelos órgãos governamentais.

Além do mais, a resolutividade na seara criminal estará no diálogo com o imputado, a vítima e os demais atores ligados à questão criminal, em busca da máxima satisfação tanto da sociedade quanto dos diretamente envolvidos, utilizando-se de técnicas alternativas ao modelo formal que, por óbvio, precisa compatibilizar-se com as bases garantistas do processo penal, afastando-se de inútil barreira dicotômica entre garantia e eficiência, na linha de Divan (2015, p. 102) quando destaca que "[n]ão se faz coro à ideia de que um garantismo deve necessariamente se refrear quando diante da possibilidade "verdadeiramente" minimalista que é a de busca de meios alternativos de solução conflitiva". Para o autor:

> Situar a oposição entre eficiência e garantia é oposição ideológica que por vezes termina galvanizando a garantia como maior e exclusiva rival da eficiência e auxilia na construção de um discurso de que o processo deve pender para o lado de uma política criminal que corrobora a eficiência punitiva e se destacar de sua instrumentalidade. É possível defender uma eficiência tributária de garantias básicas de filtro, bem como garantias que não visam a tornar inoperante a exigência de eficiência e de segurança jurídica (Divan, 2017, p. 424).

Portanto, assume-se como premissa que o processo penal resolutivo pode manifestar-se principalmente por meio da consensualidade penal – mas não limitado a ela –, desde que compatibilizado com as garantias processuais. Nesse cenário, os agentes ministeriais precisam ser bons ouvintes, abertos a soluções menos estigmatizantes, não sendo a formalização da ação penal em juízo o único caminho que pode ser percorrido, conquanto se reconheça o desafio de se exigir esse perfil do membro.

Em resumo, os instrumentos de consenso, tais como os acordos penais, assumem especial relevo (Lemgruber, 2021) para superar o modelo demandista na seara criminal. Nesse sentido, "[c]oncluir pela possibilidade de atuação negocial do Ministério Público no direito punitivo decorre, portanto, da formatação dada à instituição pela Constituição Federal"(Lemgruber, 2021.p. 202).

Contudo, um parêntese é relevante: resolutividade na seara penal não significa a exclusão ou o menoscabo da atuação judicial, raciocínio que repele jargões inferiorizantes ou adjetivos tais como promotor de gabinete ou promotor demandista contra membros cuja atuação predominantemente judicial decorre de exigência legal, não implicando numa dicotomia entre ambos os perfis (Rodrigues, 2023). Nesse sentido, Cambi (2017, p. 115-116):

> [É] importante advertir que a dicotomia Ministério Público Demandista e Resolutivo não deve ser utilizada de forma maniqueísta, nem utópica. Ambos os modelos têm a sua relevância e devem ser pensados em conformidade com as atribuições específicas do membro do Ministério Público, para que a eficiência institucional possa atingir padrões de qualidade (v.g., seria inconcebível justificar a ausência sistemática de um Promotor de Justiça, com atribuições criminais, em audiências ou sessões do Tribunal do Júri, sob o argumento de fazer reuniões com o Conselho da Comunidade, já que, dentre os deveres dos agentes ministeriais, está o de assistir aos atos processuais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença.

Afinal, não se ignoram as normas que sustentam o ordenamento jurídico-penal muito menos a dogmática penal. Por exemplo: é certo que o promotor do júri atua dentro de conformação constitucional peculiar. A instituição do júri é direito fundamental[4], exigindo-se modelo peculiar de atuação. Mas, mesmo assim, o promotor poderá pautar-se com base no paradigma resolutivo (ir em busca de novas testemunhas, comunicar-se ativamente com outros peritos não estatais, produzir elementos probatórios independentes etc.) sem que, com isso, seja taxado de demandista. A atuação judicial não o impede de ser resolutivo, embora suas ferramentas sejam mais limitadas.

É aclarar: as peculiaridades normativas imprimem ao promotor guiar-se sob dinâmica menos extrajudicial, mas buscando um agir resolutivo. O próprio conceito de paradigma resolutivo não proclama a extinção dos modelos tradicionais. Não quer dizer não judicialização.

Pelo contrário, adere-se à judicialização como última *ratio*. Resumindo: o agir resolutivo não caminha com total abandono da atuação judicial, principalmente por causa das peculiaridades e das limitações impostas, não apenas ao promotor do júri, como também à maioria dos promotores criminais, para além de outras áreas que também demandam a atuação

[4] Art. 5, XXXVIII, da CF88.

judicial. Assim, "na atuação criminal clássica (investigação e persecução penal) o que se impõe é a necessidade de atualização, com o foco voltado à justiça negocial para crimes de menor gravidade, a fim de garantir maior concentração de esforços para a solução e persecução de crimes mais graves (Machado, 2021, p. 76).

Finalizando, é importante registrar, a título de exemplo, que, nesse cenário resolutivo-criminal, o ANPP surge como instituto e instrumento apropriado a ser utilizado pelo Ministério Público, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário pelos meios tradicionais, sem excluir outros formatos de atuação, aderindo ao modelo multiportas[5] que, já avançado na seara cível, carece de efetiva teorização no âmbito criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Examinou-se a doutrina da resolutividade do Ministério Público – resolutividade ministerial – sob o enfoque jurídico-criminal, tecendo-se, no primeiro tópico, breves lineamentos sobre o perfil constitucional do *Parquet* brasileiro, a partir de uma curta digressão normativa para elucidar que historicamente o Ministério Público foi arquitetado para atuar em questões criminais, continuando nessa mesma direção até o final do século seguinte, com mudança de panorama entre as décadas de 1970 e 1980, sendo tal perfil redesenhado com a promulgação da atual Constituição, em 1988. Destacou-se ser incorreto compreender que a Constituição de 1988 introduziu no Brasil uma instituição absolutamente nova, como se o Ministério Público pré-1988 não atuasse em questões além das criminais. Assim, concluiu-se que o constituinte reformulou as bases político-normativas da instituição ministerial, conferindo-lhe um tratamento inédito e distinto, com a ampliação de suas atribuições e a inserção de garantias e prerrogativas até então inexistentes.

[5] Sobre o conceito de Justiça Multiportas, vale transcrever a definição da pesquisadora Trícia Navarro, dada a relevância e a referência no cenário brasileiro: "Pode-se, então, conceituar a Justiça Multiportas como um sistema que compreende variados espaços e ferramentas de prevenção e solução de disputas, com potencialidade de interconexão, proporcionando à sociedade formas eficientes de alcance da pacificação social. Em outros termos, a Justiça Multiportas é a ressignificação do acesso à justiça, para contemplar diferentes ambientes e métodos interrelacionáveis, capazes de garantir o adequado e proporcional tratamento das controvérsias. Registre-se que o caráter interfuncional entre os elementos que integram a Justiça Multiportas intensifica a simbiose de técnicas disponíveis, otimiza os procedimentos e proporciona formas mais efetivas para combater desarmonias jurídicas. Tem- se, então, uma espécie de marketplace (modelo de negócio também conhecido como shopping virtual) em que, no mesmo sistema jurídico, são disponibilizados à sociedade diferentes e efetivos métodos e ambientes, com possibilidades interrelacionais, gerando formas apropriadas para os variados tipos de necessidades, proporcionando comodidade, economicidade, rapidez, eficiência e satisfação dos consumidores da justiça. Com isso, institui-se um sistema dinâmico de vias legítimas de gestão de conflitos, dando vida ao modelo brasileiro de Justiça Multiportas (Navarro, 2023, p. 3).

Por sua vez, o segundo tópico delimitou o que é Ministério Público resolutivo – doutrina da resolutividade ministerial – destacando que se trata de um conceito em expansão, que se resume na atuação orientada pelo uso de ferramentas extrajudiciais, numa abordagem mais dialogada com as partes envolvidas, importando na subsidiariedade da judicialização pelas vias tradicionais. Neste tópico também foram visualizados os principais marcos normativos que endossaram e legitimaram este novo paradigma resolutivo.

Na sequência, o terceiro tópico redirecionou o paradigma resolutivo para o âmbito criminal, partindo da compreensão de que as bases teóricas dessa forma de atuação não podem se circunscrever apenas ao âmbito cível. Assim, na esfera criminal, o membro ministerial pode ir além da simples propositura de ações penais, integrando em sua análise técnico-jurídica, como pontuou Cambi, aspectos mais amplos do fenômeno criminal, fundamentados em dados estatísticos, indicadores sociais e conteúdos criminológicos empiricamente fundamentados advindos de entidades científicas, acadêmicas, governamentais e não governamentais. Além disso, a resolutividade criminal materializa-se por meio de técnicas e institutos mais dialógicos. Registrou-se que, nesse cenário resolutivo-criminal, o ANPP é um instrumento relevante, embora não seja o único.

Em conclusão, almejou-se preencher esta lacuna, dada a ausência de discussões acadêmicas significativas que conectem a doutrina da resolutividade ao campo criminal. Sugeriu-se que a incorporação de práticas resolutivas nos atuais instrumentos processuais penais – para além de uma intercomunicabilidade predominantemente presente nas esferas cíveis e administrativas – pode ser útil na gestão extrajudicial dos conflitos criminais, contribuindo na redução da sobrecarga do sistema judiciário e na efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, com base em premissas teóricas que se traduzam em uma atuação mais dialógica, horizontalizada e menos dependente do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Garantias do processo penal acusatório:** o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Teoria crítica do direito, o acesso à justiça como novo método de pensamento e o Ministério Público como uma garantia fundamental de acesso à justiça. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de *et al.* (orgs). **Ministério Público, Constituição e Acesso à Justiça:** abordagens institucional, cível, coletiva e penal da atuação do Ministério Público. p. 530. Belo Horizonte: Ed. D''`Plácido, 2019.

ALVES, Rogério Pacheco. Ministério Público resolutivo e os riscos do voluntarismo político de seus membros. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 194. ano 31. p. 241-268. São Paulo: Ed. RT, jan./fev.2023. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9129266. Acesso em: 17 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. A Constituição brasileira de 1988: vinte e cinco anos de vida. In: FERNANDES,
Bernardo Gonçalves; STIGERT, Bruno. **25 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.
p. 7.

BRASIL. **Lei de 29 de Novembro de 1832**. Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Disponível
em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BULOS, Uadi Lâmmego. **Constituição Federal anotada.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1198-1199.

CAMBI, Eduardo. Ministério Público resolutivo. O modelo contemporâneo de atuação institucional. **Revista dos Tribunais**. vol. 982/2017. p. 107-134. ago. 2017.

COURA, Alexandre de Castro; FONSECA, Bruno Borges da. **Ministério Público brasileiro:** entre unidade e independência. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/. Acesso em: 21 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do poder judiciário**. CNJ. Disponível em: https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html. Acesso em: 02 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Seção 1, edição de 27/01/2015. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/154/. Acesso em: 11 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Carta de Brasília**. Após amplos debates e discussões no procedimento de estudos instaurado pela Corregedoria Nacional [...] Brasília, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/vade-mecum/carta-de-brasilia. Acesso em: 10 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do

Ministério Público brasileiro. Disponível em:https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação Conjunta PRESI-CN n.º 2, de 18 de junho de 2020**. Recomenda aos Ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro critérios de atuação na fiscalização de políticas públicas. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/RECOMENDAO-CONJUNTA-PRESI-CN-N-2-DE-19-DE-JUNHO-DE-2020-1.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. 1 ed. 1. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo penal e política criminal:** uma reconfiguração da justa causa para ação penal. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2015.

DIVAN, Gabriel A. Crítica científica de "A colaboração premiada como instrumento de política criminal" –
Um adendo sobre a necessária visão político-criminal do processo penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n.° 1, p. 417-428, jan.-abr. 2017. p. 424. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/download/55/65. Acesso em: 28 nov. 2023.

GOLDIFINGER, Fabio Ianni. **Processo penal, constituição e política criminal.** Belo Horizonte: Fórum, 2023.

GOULART. Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público resolutivo. **Revista jurídica Corregedoria Nacional.** CNMP Volume, 2016. Disponível em: http://www2.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/14-09_CNMP_Revista_Juridica_final.pdf#page=218. Acesso em: 8 jun. 2024.

GOULART, Marcelo Pedroso**. Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

ISMAIL FILHO, Salomão. **Ministério Público constitucional.** Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2023. p. 50.
LOPES, Júlio Aurélio Vianna. **Democracia e cidadania:** o novo Ministério Público brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2000.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro Jatahy. **Curso de princípios institucionais do Ministério Público.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas.** Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo, Perspectiva: 2018.

LEMGRUBER, Letícia. **Extensão dos poderes negociais do Ministério Público no direito punitivo:** mecanismos de controle e limite das cláusulas. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

LOPES, Júlio Aurélio Vianna. **Democracia e cidadania:** o novo Ministério Público brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2000.

MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. **A teoria crítica, o uso emancipatório do direito e o Ministério Público brasileiro**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

MACHADO, Rafael Moreno. **A essencialidade do Ministério Público no mundo líquido:** desafios para o século XXI. Coleção Ministério Público resolutivo. 2. reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

MAZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NAVARRO, Trícia. Teoria da justiça multiportas. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48. p. 453-471, São Paulo: Ed. RT, setembro 2023. Disponível em: http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9332. Acesso em: 8 jun. 2024.

OLIVEIRA, Luciano Moreira de. O Ministério Público brasileiro e a implementação de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, número 198, abr./jun.2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p225.pdf/at_download/file . Acesso em 10 jun. 2024.

POZZO, Antonio Araldo Ferraz Dal. Atuação extrajudicial do Ministério Público: dever ou faculdade de agir? *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (organizador). **Ministério Público:** reflexões sobre princípios e funções institucionais. p. 305-316. São Paulo: Atlas, 2010.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. **Ministério Público - funções extrajudiciais:** histórico, natureza jurídica, discricionariedade, limites e controle. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RITT, Eduardo. O Ministério Público brasileiro como guardião dos direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre n. 74 jul. 2013 – dez. 2013. p. 31-59. p. 57.

RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público resolutivo:** o guardião das promessas constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. **Crime e constituição:** a legitimidade da função investigatória do Ministério Público. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SUXBERGER, Antonio**. Ministério Público e política criminal:** uma segurança pública comprometida com os direitos humanos. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.